



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Assupero Ensino Superior Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 172, de 17 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, determinou, dentre outras medidas, a limitação do ingresso de novos alunos nos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Direito, bacharelado, da Faculdade do Estado do Maranhão (FACEM), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23000.026011/2020-77		
PARECER CNE/CES Nº: 405/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 172, de 17 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, aplicou a penalidade de limitação do ingresso de novos alunos nos cursos de graduação da Faculdade do Estado do Maranhão (FACEM), código e-MEC nº 2909, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, nos seguintes cursos: (i) curso superior de Administração (código e-MEC nº 67753), com 40 (quarenta) ingressantes; (ii) curso superior de Ciências Contábeis (código e-MEC nº 67761), com 40 (quarenta) ingressantes; e (iii) curso superior de Direito (código e-MEC nº 95974), com 79 (setenta e nove) ingressantes.

O recurso foi protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000016/2021-41, em 6 de janeiro de 2021, e posteriormente apensado ao Processo SEI nº 23000.026011/2020-77.

A Faculdade do Estado do Maranhão (FACEM), com sede na Alameda D, nº 5, bairro Loteamento Quitandinha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, CEP 65.070-630, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 241, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.099.229/0001-01, foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.543, de 26 de novembro de 2003, publicada no DOU, em 28 de novembro de 2003.

O Processo SEI nº 23000.026011/2020-77, ora em análise, teve origem no Ofício nº 928/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, por meio do qual a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES/DIREG/SERES) solicitou à Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES), em 13 de outubro de 2020, a instauração de procedimento sancionador, com base no artigo 56 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em virtude de aparente não cumprimento do Protocolo de Compromisso no processo de credenciamento da IES (Processo e-MEC nº 201101414), sustentando o seguinte:

[...]

Após aplicação do padrão decisório vigente, esta Secretaria entendeu pela instauração de protocolo de compromisso, uma vez que a avaliação dos Especialistas do INEP apresentou cinco Eixos com conceitos insuficientes.

A Instituição, inicialmente, não se manifestou quanto à proposta de protocolo de compromisso, assim, foi instaurada diligência concedendo, excepcionalmente, a oportunidade para a adesão ao Protocolo de Compromisso no âmbito do processo de credenciamento, conforme segue abaixo:

[...]

Em resposta, a Instituição aderiu à proposta de protocolo de compromisso. Após a finalização das ações, o processo foi encaminhado para nova avaliação, em 2017, conforme relatório de avaliação 124838, tendo alcançado os seguintes conceitos:

<i>Eixo</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1</i>	<i>2.40</i>
<i>Eixo 2</i>	<i>2.90</i>
<i>Eixo 3</i>	<i>2.70</i>
<i>Eixo 4</i>	<i>3.10</i>
<i>Eixo 5</i>	<i>2.90</i>
<i>Conceito Institucional</i>	<i>3</i>

Além de 1 (um) Requisito Legal e normativo não atendido: 6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003.

Tendo em vista as deficiências apontadas na avaliação in loco, onde 4 (quatro) Eixos obtiveram conceitos insatisfatórios, sendo que o conceito 2.40 obtido no Eixo 1, caracteriza o descumprimento do critério estabelecido no Art 3º § 1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018. Dessa forma, esta Secretaria decidiu pelo encaminhamento do presente processo para as providências dessa Coordenação-Geral, nos termos do art. 56, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Informa-se, ainda, que o processo 201101414 ficará sobrestado até a conclusão do procedimento dessa Diretoria.

A Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES), então, emitiu a Nota Técnica nº 304/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, em 5 de novembro de 2020, sugerindo a instauração de Procedimento Sancionador em face da Faculdade do Estado do Maranhão (FACEM) e a aplicação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 201101414, de seu credenciamento. As recomendações da DISUP foram acatadas e, em decorrência, editada a Portaria SERES nº 400, de 5 de novembro de 2020, publicada no DOU, em 6 de novembro de 2020:

[...]

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 304/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, processo SEI nº 23000.026011/2020-77, resolve:

Art. 1º - instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante a Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM (cód. 2909), nos termos do inciso III do artigo 62 do Decreto nº 9.235/2017;

Art. 2º - aplicação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 201101414;

Art. 3º - notificar a Instituição da presente decisão por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, e intimar para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017.

Em sua defesa, a FACEM se manifestou, em 25 de novembro de 2020, por meio do Documento SEI nº 2359049 alegando, em síntese, a disparidade entre os critérios de qualidade previsto no Protocolo de Compromisso e no novo instrumento de avaliação. Afirma, em síntese, que “no momento da avaliação (06/08/2017), não existia o novo padrão decisório inscrito na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017” e que “Diante dos fatos/atos ocorridos neste processo é fundamental a declaração de nulidade da avaliação do protocolo de compromisso código nº 124838, para o fim de determinar nova avaliação do protocolo de compromisso com base no instrumento antigo 155”.

Ao final, a IES requereu que fosse determinada nova visita de avaliação do Protocolo de Compromisso, a partir do instrumento vigente à época de sua celebração. Ao analisar a defesa da IES, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 354/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, em 17 de dezembro de 2020, e concluiu pela aplicação de penalidades à IES ora recorrente, nos seguintes termos:

[...]

20. No entanto, na Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM (cód. 2909) há ausência de cumprimento dos requisitos legais referente ao acesso das pessoas com deficiência, conforme determinações previstas no (Dec. Nº 5.296/2004), e posteriormente no Eixo 1, como destacado no relatório da CTAA, do Processo e-MEC nº 201101414 do padrão de avaliação apresenta inconsistências, desta forma de acordo com a nota técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016, o caso em questão apresenta a circunstância no **descumprimento da Ação 1 de TSD ou PC, sendo o CI satisfatório na avaliação, tendo por consequência a limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da instituição, ao quantitativo de novas vagas ocupadas por meio de processos seletivos ou outras formas, declaradas no último censo da educação superior, além das penalidades pelas outras ações descumpridas. Fica assegurado o mínimo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta da instituição.** Como descrito no padrão decisório em procedimentos de supervisão da educação superior - Processo MEC nº 23000.048736/2016-30.

[...]

22. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei 9.394, de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no capítulo III do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante a Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM (cód. 2909), mantida pela mantida pela Assupero Ensino Superior LTDA (cód. 2415), CNPJ nº 06.099.229/0001-01:

a) limitação do ingresso de novos alunos, nos cursos de graduação ativos da instituição: ADMINISTRAÇÃO (cod. 67753) - 40 (quarenta) ingressantes; CIÊNCIAS CONTÁBEIS (cod. 67761) - 40 (quarenta) ingressantes; DIREITO (cod. 95974) - 79 (setenta e nove) ingressantes, semestral ou anual, a depender do regime de oferta da instituição.

b) revogação das medidas cautelares imposta a IES na Portaria nº 400, de 05 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2020;

c) continuidade do processo de credenciamento nº 201101414;

d) A notificação da Instituição do teor da decisão com a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Com base nos fundamentos descritos na Nota Técnica nº 354/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, foi publicado o Despacho SERES nº 172/2020, ato ora recorrido, que decidiu o mérito do Processo de Supervisão e aplicou penalidade à FACEM:

[...]

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 354/2020/CGSE/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM (cód. 2909), mantida pela mantida pela Assupero Ensino Superior LTDA (cód. 2415), CNPJ nº 06.099.229/0001-01:

a) limitação do ingresso de novos alunos, nos cursos de graduação ativos da instituição: ADMINISTRAÇÃO (cod. 67753) - 40 (quarenta) ingressantes; CIÊNCIAS CONTÁBEIS (cod. 67761) - 40(quarenta) ingressantes; DIREITO (cod. 95974) - 79 (setenta e nove) ingressantes, semestral ou anual, a depender do regime de oferta da instituição.

b) revogação das medidas cautelares imposta a IES na Portaria nº 400, de 05 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2020;

c) continuidade do processo de credenciamento nº 201101414;

d) A notificação da Instituição do teor da decisão com a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Inconformada com a decisão que lhe aplicou a penalidade de limitação de ingresso de novos alunos nos cursos superiores, e com base no permissivo do artigo 75 do Decreto nº 9.235/2017, a FACEM interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) alegando, em síntese:

[...]

O processo de supervisão sancionador, no presente caso, decorre do compromisso assumido pela IES em sede de Protocolo de Compromisso, a fim de alcançar a superação conceitos insatisfatórios obtidos na Avaliação de **Recredenciamento Institucional**, conforme direito de saneamento previsto pelo art. 46, § 1º da Lei n. 9394/96 (LDB).

[...]

Em síntese, Senhores Conselheiros, ocorreram, neste processo de Supervisão Sancionador da FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO - FACEM, ERROS DE DIREITO, nos termos previstos no art. 33 do Regimento Interno do CNE, que demonstram com clareza falhas ocorridas na condução do processo administrativo, em especial quanto à aplicação do padrão decisório vigente ao tempo do ato. Estas razões são organizadas de acordo com os seguintes argumentos:

a) **ERRO DE FATO:** O ERRO DE FATO está caracterizado na decisão da SERES (despacho n. 172 e Nota Técnica nº 354/2020), porque ignora completamente os conceitos efetivamente satisfatórios e requisitos legais alcançados na Avaliação Regular e as dimensões que assumiu o Protocolo de Compromisso em superar;

b) **ERRO DE DIREITO:** O ERRO DE DIREITO está configurado quando a SERES/MEC não anulou a avaliação in loco do Protocolo de Compromisso (1278032) por ter usado o Instrumento de Avaliação Novo (289), e não o Instrumento de Avaliação Antigo (155), correspondente e adequado à Avaliação das Dimensões assumidas pela FACEM para serem objeto de superação (saneamento da deficiência). O ERRO DE DIREITO, também está configurado, quando a SERES/MEC REAVALIA TODAS DAS DIMENSÕES E INDICADORES e não somente aquelas com as quais a IES ASSUMIU O PROTOCOLO DE COMPROMISSO.

[...]

Diante de todo o exposto, a FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO - FACEM (cód. 2909), mantida pela ASSUPERO Ensino Superior Ltda (cód. 2415), vem à presença dessa Coordenação Geral para o fim de requerer o que se segue:

a) *Seja revisada em sede de recurso a penalidade aplicado pelo Despacho nº 172, de 18 dezembro de 2020, determinando-se o arquivamento do Processo de Supervisão Sancionador, no processo nº 23000.026011/2020-77, em decorrência de ERRO DE FATO e ERRO DE DIREITO na aplicação do padrão decisório do Despacho SERES/MEC nº 114/2016, conforme determina o art. 24 da Lei de Introdução do Direito Brasileiro, quanto ao julgamento do Protocolo de Compromisso, segundo o qual a FACEM foi ERRONEAMENTE avaliada pelo INEP (AVALIAÇÃO N. 124838) com o Instrumento de Avaliação (289), quando deveria ter sido avaliada com o Instrumento de Avaliação (155), o que ocasionou prejuízos à FACEM e tornou sem efeito o Protocolo de Compromisso assumido e cumprido pela FACEM em 2015;*

b) *Seja declarada a nulidade da Avaliação do Protocolo de Compromisso realizada pelo INEP (AVALIAÇÃO N. 124838) e determinada a nova avaliação pelo INEP, com o INSTRUMENTO ANTIGO (155), que expressa os compromissos assumidos pela IES;*

c) *Alternativamente, caso seja esse o entendimento dessa Câmara de Educação Superior, seja determinada nova Avaliação Regular com base nos parâmetros decisórios vigentes.*

Em sede de juízo de retratação, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 112/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, de 5 de abril de 2021, examinou as razões recursais da IES mantendo a decisão recorrida e enviando o recurso para deliberação do CNE:

[...]

15. *Na FACEM há a ausência de cumprimento dos requisitos legais referentes ao acesso das pessoas com deficiência, conforme determinações previstas no Decreto nº 5.296/2004, e posteriormente no Eixo 1, como destacado no relatório da CTAA, do Processo e-MEC nº 201101414 do padrão de avaliação apresenta inconsistências.*

16. *Desta forma, de acordo com a nota técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016, o caso em questão apresenta a circunstância de **descumprimento da Ação 1 de TSD ou PC, sendo o CI satisfatório na avaliação, tendo por consequência a limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da IES, ao quantitativo de novas vagas ocupadas por meio de processos seletivos ou outras formas, declaradas no último censo da educação superior, além das penalidades pelas outras ações descumpridas. Fica assegurado o mínimo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta da IES, como descrito no padrão decisório em procedimentos de supervisão da educação superior - Processo MEC nº 23000.048736/2016-30.***

17. *Assim, diante da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi encontrado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, devendo o presente processo ser encaminhado ao CNE para análise e julgamento.*

IV – CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica - CGSE/DISUP/SERES sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, artigos 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante a Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM (cód. 2909), mantida pela mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda. (cód. 2415), inscrita no CNPJ sob o nº 06.099.229/0001-01:

a) O indeferimento à reconsideração da penalidade aplicada pelo Despacho SERES nº 172, publicado no DOU em 18 de dezembro de 2020;

b) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

c) A notificação da FACEM da decisão, por meio de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do Sistema e-MEC.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, no caso de supervisão, se a IES cumpre os parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos pela legislação educacional.

A diretriz estabelecida pela Constituição Federal (em seu artigo 206, inciso VII, e no artigo 209), pela Lei nº 9.394/1996 (no artigo 46, § 1º) e pelo Decreto nº 9.235/2017 indica que o Ministério da Educação (MEC) deve curar a atividade educacional. Significa, pois, que a atuação do MEC visa consertar a atuação privada em caso de constatação de desvio da rota que leva ao padrão mínimo da qualidade do Ensino. Ou seja, o MEC não desenvolve política de fechar ou descredenciar instituições, mas, também, no exercício de sua competência institucional e segundo essa mesma diretriz, não pode tolerar ensino de má qualidade, segundo os indicadores estabelecidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Na espécie, a SERES instaurou Processo de Supervisão que resultou na penalidade recorrida com base na alegação de descumprimento do Protocolo de Compromisso firmado no processo de credenciamento e-MEC nº 201101414. Sustentou a SERES, em sede de Processo de Supervisão Sancionador, que a reavaliação realizada Pós-Protocolo de Compromisso ainda identificou fragilidades, além do descumprimento de requisito normativo, relativo à acessibilidade.

Ocorre que, a própria SERES, ao se manifestar em sede de Parecer Final no Processo e-MEC nº 201101414, emitiu posicionamento favorável ao credenciamento da Faculdade do

Estado do Maranhão (FACEM), em 21 de janeiro de 2021, destacando, inclusive, a superação das fragilidades apontadas na visita de reavaliação realizada pelo Inep:

[...]

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial suficiente de qualidade. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3 (três). Em que pese o conceito final alcançado, alguns Eixos obtiveram conceitos insatisfatório, assim, a SERES instaurou diligência solicitando providências no sentido de sanar as fragilidades registradas no relatório da Comissão de Avaliação. Em resposta, a Instituição apresentou esclarecimentos sobre as ações realizadas para adequar cada indicador apontado como negativo nos Eixos. Quanto ao requisito legal e normativo Acessibilidade, a Instituição informou:

No momento da visita, de fato ainda faltavam alguns espaços a serem completados com piso tátil, além da adaptação de mais um banheiro para PNE que estava em fase de conclusão.

Tão logo foi encerrada a avaliação, a IES concluiu as obras dos requisitos apontados pela Comissão Avaliadora, como é comprovado pelas fotos que seguem anexadas.

*Com as informações relatadas na resposta à diligência, é possível observar a preocupação da Instituição em sanar as fragilidades. **Foram demonstradas as ações que estão sendo realizadas, evidenciando o comprometimento da IES com a qualidade de suas atividades acadêmicas. Além disso, a apresentação do Plano de Acessibilidade e do Plano de Atendimento de Emergência, e seus respectivos laudos, sinalizaram que a IES está conseguindo superar as fragilidades apontadas nas avaliações, comprovando que a Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM (2909) atualmente se encontra em condições para ser credenciada.***

Ademais, as considerações relatadas na NOTA TÉCNICA nº 214/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 23000.020702/2013-38) e na NOTA TÉCNICA Nº 354/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (23000.026011/2020-77), determinando o arquivamento dos respectivos processos SEI e revogando as medidas cautelares de sobrestamento do Processo e-MEC nº 201101414, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM (2909).

[...]

10. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM (2909), situada à Alameda D, número 5, Loteamento Quitandinha, Bairro Alto do Calhau, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, (2415), com sede e foro na Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifos nossos)

Atualmente, o processo de credenciamento da FACEM (Processo e-MEC nº 201101414), com manifestação da SERES favorável ao credenciamento em decorrência da superação das fragilidades que motivaram a instauração do Processo de Supervisão, encontra-se na fase “CNE/CES – Decisão”, para deliberação deste Colegiado com relatoria atribuída ao Conselheiro José Barroso Filho.

Conforme se observa, as fragilidades que motivaram a instauração do processo de supervisão e a aplicação da penalidade de limitação de ingresso de novos alunos nos cursos superiores da IES recorrente foram superadas conforme a própria SERES constatou, de modo que não subsistem razões para a manutenção da penalidade impugnada, até porque o MEC, seguindo o preceito do artigo 46, § 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), não atua para fechar instituições ou limitar a oferta de educação superior, mas para consertar a atuação das referidas instituições e para adequar a oferta de cursos superiores aos parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do Processo SEI nº 23000.026011/2020-77 e do Processo e-MEC nº 201101414, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada, visto que superadas as fragilidades que motivaram a penalidade aplicada.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos do Despacho SERES nº 172, de 17 de dezembro de 2020, e declarar insubsistente a penalidade de limitação de ingresso de novos alunos nos cursos superiores de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado e Direito, bacharelado, da Faculdade do Estado do Maranhão (FACEM), com sede na Alameda D, nº 5, bairro Loteamento Quitandinha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente